

Fulana de tal, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxxxx, no exercício da CURADORIA ESPECIAL, presentada pela defensora pública que a esta subscreve, vem, perante este Juízo, apresentar

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

requerendo, desde logo, na forma das razões em anexo e ultimados os trâmites procedimentais de estilo, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça e, ao fim, o não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxx

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO xxxxxx

Autos de nº xxxxx

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégio Tribunal de Justiça; Colenda Câmara; Ínclitos julgadores.

I) DOS FATOS

Alega o Ministério Público que os limites impostos pelo juízo á curatela na sentença oferecem proteção insuficiente à curatelada e pugna para que sejam conferidos poderes de representação à curadora, que abranjam, inclusive atos da vida civil.

É a síntese.

II)DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

A Lei nº 13.146/15, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como fundamento a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova York) e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008. As normas instituídas pelo referido Estatuto possuem, por isso, status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição Federal.

O escopo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como se depreende da literalidade do art. 1º, é o de" assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania

П

A partir dessa premissa, a referida lei instituiu, como regra, que"a deficiência não

afeta a plena capacidade civil da pessoa"(art. 6º, caput) e que"a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas"(art. 84, caput).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência abandona a perspectiva puramente médica da deficiência e traz em seu bojo um conceito biopsicossocial, atrelado à dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, alterou de forma significativa os art. 3° e 4° , do Código Civil, que tratam justamente das hipóteses de capacidade civil. Assim, passou a se reconhecer como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos (art. 3°) e, como relativamente incapazes, (i) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e (iv) os pródigos (art. 4°). E as hipóteses de incapacidade previstas na lei civil devem ser encaradas como taxativas. Equivale a dizer que não há espaço para interpretá-las de forma mais ou menos abrangente.

Considerando que o critério para se reconhecer um indivíduo como absolutamente incapaz é puramente etário, inviável seria eventual pretensão de que os requeridos sejam reconhecidos como tal, porquanto já atingiram a maioridade civil.

Inobstante a isto, importante salientar que, pela sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela foi revestido de novos contornos, sendo considerada"medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível", restringindo-se aos "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 84, § 3º e art. 85, caput), resguardando-se ao curatelado o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, § 1º).

Isto porque" (...) na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade "(FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 10 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 936).

Daí se dizer que a curatela da pessoa com deficiência tem cunho eminentemente protecionista e só será decretada em razão da reconhecida necessidade de se lhe preservar a dignidade e os interesses.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. DEFICIENTE. CURATELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. LIMITES. MELHOR INTERESSE. I. A interdição,

procedimento especial de jurisdição voluntária, visa a declaração da incapacidade parcial ou total da pessoa para prática de atos da vida civil, em razão da ausência ou da perda do discernimento para conduzir seus próprios interesses. II. A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, também conhecida como Lei Romário. III. A submissão da pessoa com deficiência à curatela constitui medida extraordinária, que, imposta, deve ser precedida da exposição das razões e motivações de sua definição, conforme as necessidades e as circunstâncias de cada caso. IV. Em se tratando incapacidade fundada em critério subjetivo (psicológico), o julgador deve buscar aferir o grau da deficiência e o seu reflexo na vida do sujeito, para então estabelecer os limites da curatela, sempre sob a ótica civil e constitucional da necessidade do interditando. provimento n.1005604, recurso. (Acórdão 20160310075346APC, Relator: JOSÉ DÌVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: 413/435)

Sob tal perspectiva, há de se admitir que a extensão da curatela deva ser definida casuisticamente, <u>na medida necessária à preservação dos interesses do curatelado</u>. Vale dizer que há possibilidade de se graduar a curatela e restringir ou ampliar seu exercício de acordo com o caso concreto.

Verifica-se, portanto, que o que defende o Ministério Público vai na contramão do que estabelece o ordenamento jurídico e as convenções de direitos humanos sobre o tema.

Assim, deve ser mantida integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro

III) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

A) Que seja negado provimento à apelação interposta e que seja mantida a sentença do juízo de primeiro grau em todos os seus termos;

Por fim, pugna pela observância das prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, sobretudo a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e a contagem em dobro de todos os prazos processuais

Fulana de tal **Defensora Pública do xxxxx**